

LEI MUNICIPAL Nº 5384, DE 25/06/2026
PROJETO DE LEI Nº 5872, DE 22/06/2026

“DISPÕE SOBRE A COMPATIBILIDADE DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA DOS CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS PROMOCIONAIS EXIBIDOS EM SALAS DE CINEMA COM A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA DA OBRA PRINCIPAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO.”.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, no uso de suas atribuições legais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção à criança e ao adolescente, assegurando que os conteúdos audiovisuais promocionais exibidos em salas de cinema sejam compatíveis com a classificação indicativa da obra cinematográfica principal exibida na respectiva sessão, em consonância com os arts. 220 e 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se conteúdos audiovisuais promocionais:

I – trailers de filmes;

II – teasers;

III – prévias cinematográficas; e

IV – peças audiovisuais de divulgação exibidas antes do início da obra principal.

Art. 3º Os estabelecimentos cinematográficos localizados no Município deverão observar a compatibilidade entre a classificação indicativa dos conteúdos audiovisuais promocionais e a classificação indicativa da obra principal exibida na respectiva sessão.

§ 1º Não poderão ser exibidos, antes do início da sessão, conteúdos audiovisuais promocionais destinados a faixa etária superior à classificação indicativa da obra principal.

§ 2º O disposto nesta Lei observará as normas federais relativas à classificação indicativa e à proteção de crianças e adolescentes, especialmente o Decreto Federal nº 8.870, de 5 de outubro de 2016, e demais atos normativos expedidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão manter procedimentos internos destinados a evitar a exibição de conteúdos audiovisuais promocionais incompatíveis com a classificação indicativa da sessão programada, podendo o Poder Executivo, mediante regulamentação, estabelecer critérios técnicos mínimos para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Verificada a exibição de conteúdo audiovisual promocional incompatível com a classificação indicativa da sessão, o responsável pelo estabelecimento ficará sujeito às seguintes sanções administrativas:

I – multa de 6 (seis) Valores de Referência do Município (VRM), na primeira ocorrência;

II – multa em dobro, em caso de reincidência, acrescida do mesmo valor a cada nova infração verificada.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se reincidência a prática de nova infração pelo mesmo estabelecimento, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do auto de infração anterior.

§ 2º Os recursos arrecadados em razão da aplicação das penalidades previstas neste artigo serão destinados integralmente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), na forma da legislação vigente.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a responsabilidade civil ou penal cabível, nos termos da legislação federal.

Art. 6º Qualquer cidadão que presenciar a exibição de conteúdo audiovisual promocional incompatível com a classificação indicativa da sessão poderá formalizar denúncia perante o órgão municipal competente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data do fato.

§ 1º A denúncia poderá ser apresentada por escrito, verbalmente, reduzida a termo, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio admitido pelo órgão competente, devendo conter:

- I – a identificação do denunciante;
- II – a descrição do fato, com indicação da data, do horário e do estabelecimento; e
- III – os meios de prova disponíveis.

§ 2º São admitidos, para fins de comprovação do fato denunciado, todos os meios de prova admitidos em direito, incluindo, mas não se limitando a:

- I – prova documental, fotográfica ou audiovisual;
- II – prova testemunhal;
- III – registros eletrônicos, capturas de tela, imagens e congêneres; e
- IV – declaração do próprio denunciante.

§ 3º O anonimato não impedirá o recebimento da denúncia, desde que esta esteja acompanhada de elementos mínimos para a identificação do fato, não conferindo ao denunciante a condição de parte no processo administrativo.

§ 4º O prazo de 30 (trinta) dias previsto no caput é decadencial e inicia-se no dia seguinte ao da exibição irregular.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão municipal competente, sem prejuízo da atuação do Ministério Público, do Conselho Tutelar, da Defensoria Pública e dos demais órgãos de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º O processo administrativo decorrente desta Lei observará os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurado ao autuado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, contado da data da notificação.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente no que se refere ao procedimento de fiscalização, autuação e julgamento das infrações.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 25 de junho de 2026.

AUTOR: VER. RONEY WALDEMAR DE OLIVEIRA VILACA

VER. PRESIDENTE LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VICE.PRESIDENTE VER^a. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. SECRETÁRIO LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE